



Agravo em Execução Penal nº 5005423-92.2026.8.19.0500

Agravante: Ministério Público

Agravado: Wander Luiz Apostolico Do Nascimento

Relatora: JDS Nearis Dos S. Carvalho Arce

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO PROCESSO DISCIPLINAR. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO “LIMITADA”. INDEPENDÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DA CELA. FALTA GRAVE – SÚMULA 660 DO STJ. INTERRUÇÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA. **RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo da VEP, que declarou a **nulidade do Processo Administrativo Disciplinar** nº SEI-210001/097851/2025, instaurado para apuração de **falta grave** e, conseqüentemente, **indeferiu** o pedido de **interrupção do prazo para progressão de regime**.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. **(I)** Nulidade no procedimento disciplinar para apuração de falta grave supostamente cometida pelo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Juízo da Execução declarou a **nulidade do Processo Administrativo Disciplinar** nº SEI-210001/097851/2025 para apuração de **falta grave** pelo interno e, por conseguinte, **indeferiu** o pedido ministerial de **interrupção do prazo** para progressão de regime, sob o fundamento de que o procedimento disciplinar não descreveu, de forma suficiente, a conduta imputada ao apenado, tampouco



apresentou suporte probatório mínimo capaz de vinculá-lo ao aparelho celular apreendido, reputando comprometidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. Conforme se depreende do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, o agravante cumpre carta de execução de sentença cuja pena total imposta soma **11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias**, pela prática dos crimes de roubo e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, com remanescente de pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, e término de pena previsto para **24/02/2030**.

5. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de vícios no procedimento de apuração da **falta grave**, o qual apresenta **descrição fática clara e coerente**, assegurando ao apenado o **exercício da ampla defesa**. Constan dos autos a oitiva do apenado (fl. 14), a defesa escrita por ele apresentada (fls. 21/23), o parecer da Comissão Técnica de Classificação –CTC (fl. 25) e a decisão administrativa que aplicou a sanção disciplinar (fl. 26).

6. **Não se vislumbra prejuízo** à compreensão da acusação ou ao exercício defensivo. Ao revés, as manifestações apresentadas no curso do procedimento demonstram que tanto o apenado quanto sua defesa tiveram **exata ciência do núcleo da imputação, podendo contrapô-lo de maneira específica**.

7. É pacífico o entendimento do E. STJ que as **declarações e depoimentos de agentes penitenciários/segurança pública**, ao narrarem a prática de **falta grave** por apenado, **gozam de presunção de veracidade e legitimidade** inerente aos atos administrativos, cabendo à defesa apresentar elementos concretos capazes de elidir tal presunção. Precedentes.

8. Com efeito, a **apreensão de aparelhos celulares em poder do apenado configura falta disciplinar de natureza grave**, independentemente da demonstração de sua efetiva utilização, conforme entendimento consolidado



pelo Superior Tribunal de Justiça e sintetizado no enunciado da **Súmula nº 660**.

9. Ademais, deve-se observar o **princípio da independência das esferas administrativa e penal**, incumbindo ao Judiciário tão somente assegurar ao **apenado as garantias constitucionais** e não proceder ao revolvimento da prova da infração. Precedente.

10. Incide, no caso, o **verbete sumular nº 534 do STJ**, no sentido de que: “A prática de falta grave **interrompe a contagem do prazo** para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.” Portanto, demonstrado que o apenado infringiu o regramento disciplinar ao portar aparelho celular, **impõe-se a interrupção** do período de cumprimento de pena, a contar de **11/08/2025**.

13. Conforme se verifica do Relatório de Execução da Pena, o apenado encontra-se **atualmente em regime fechado**, circunstância que torna **prejudicado o pedido de regressão para regime mais gravoso**.

14. Destarte, as informações colacionadas aos autos demonstram que a **decisão do juízo da VEP mostra-se incompatível** com o entendimento dos Tribunais Superiores e desta Corte, merecendo reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso ministerial **parcialmente provido**.

Teses de julgamento: 1. “A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave”. 2. Ausentes de vícios no procedimento de apuração da **falta grave**, diante de descrição fática clara e coerente, assegurando ao apenado o exercício da ampla defesa, não se cogita de nulidade; devendo a atuação do Judiciário restringir-se à assegurar as garantias constitucionais”. 3. A apreensão de aparelho celular em poder do apenado configura falta disciplinar



de natureza grave, independentemente da demonstração de sua efetiva utilização - Súmula nº 660 do STJ.”

Legislação relevante citada: Artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84).

Súmula citada: súmulas nº 534, 660 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: “(AgRg no HC n. 671.045/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)”; “(AgRg no HC n. 532.071/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 12/11/2019.)”; “(5012420-96.2023.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 29/11/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução Penal nº 5005423-92.2026.8.19.0500**, em que figura como agravante o Ministério Público e agravado Wander Luiz Apostolico Do Nascimento, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, para **afastar a nulidade** do Processo Administrativo Disciplinar nº SEI-210001/097851/2025, determinando ao Juízo da Execução que reconheça sua validade e **homologue a falta grave** praticada pelo apenado em **11/08/2025**, com a consequente **interrupção do prazo para progressão de regime e fixação de nova data-base a partir da data da infração, além da retificação dos cálculos executórios**; nos termos do voto da JDS. Relatora.



RELATÓRIO

Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão proferida pelo Juízo da VEP, que **declarou a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar** nº SEI-210001/097851/2025, instaurado para apuração de **falta grave**, e, por conseguinte, **indeferiu o pedido de interrupção do prazo** para progressão de regime (fls. 46/48).

Em razões recursais (fls. 51/54) o Ministério Público sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em **error in judicando** ao declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº SEI-210001/097851/2025.

Aduz que o apenado praticou **falta grave**, prevista no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal, em 11/08/2025, por fazer uso de aparelho celular, circunstância que teria sido demonstrada por fotografias, sendo posteriormente encontrados dois aparelhos telefônicos no interior de uma lixeira localizada na cela em que se encontrava o custodiado.

Defende que os fatos narrados pelo servidor penitenciário gozam de **presunção de legitimidade e veracidade**, em razão da fé pública inerente ao exercício da função, não tendo a defesa produzido prova apta a infirmá-los.

Sustenta que a negativa do apenado, no sentido de que a fotografia seria uma montagem e de que nenhum aparelho foi encontrado em sua posse, seria insuficiente para afastar os elementos colhidos no procedimento disciplinar e que a publicação de fotografias em redes sociais pressupõe a utilização de aparelho telefônico ou equipamento similar apto à comunicação com o ambiente externo, conduta expressamente tipificada como falta grave pelo artigo 50, VII, da LEP.

Assevera que foram observados o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo e que o **controle judicial não poderia substituir a Administração na apreciação do mérito disciplinar**.



Ao final, requer o provimento do recurso para **afastar a nulidade** declarada, reconhecer a validade do procedimento disciplinar e seus efeitos jurídicos, determinar a **interrupção do prazo para progressão de regime a partir da falta cometida em 11/08/2025**, nos termos da **Súmula nº 534 do STJ**, bem como, caso o apenado já tenha progredido para regime menos gravoso, **determinar seu retorno ao regime fechado**.

Contrarrazões ao recurso às fls. 63/69, em prestígio à decisão hostilizada.

Em sede de juízo de retratação (fl. 70), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria de Justiça, se manifestou pelo **provimento** do recurso (fls. 77/83).

É o relatório.

VOTO

O Juízo da Execução declarou a **nulidade do Processo Administrativo Disciplinar** nº SEI-210001/097851/2025 para apuração de **falta grave** e, por conseguinte, indeferiu o pedido ministerial de **interrupção do prazo para progressão de regime**, ao fundamento de que o procedimento disciplinar não descreveu de forma suficiente a conduta imputada ao apenado, tampouco apresentou suporte probatório mínimo capaz de vinculá-lo ao aparelho celular apreendido, reputando comprometidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, *in verbis*:

“(...) Em primeiro lugar deve ser destacado que o controle da Administração Pública, segundo os ensinamentos do Professor José dos Santos Carvalho Filho é: “o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e de revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder” (Manual de Direito Administrativo, p.745).



Ora, como é de todos sabido, o controle judicial sobre os atos administrativos é apenas de legalidade, devendo o judiciário fazer um confronto do ato administrativo com a lei ou Constituição Federal objetivando a verificação de sua compatibilidade normativa.

Portanto, são sindicáveis pelo Judiciário os atos administrativos que afrontem os princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, quando eivados de ilegalidade.

No caso em tela, conforme narrado no PD da seq.310.1, o apenado estaria fazendo uso de aparelho celular encontrado em revista de rotina realizada na cela A, dentro da lixeira.

O apenado, por sua vez, em sede administrativa negou os fatos, e relatou que a foto realmente é sua, porém foi feita uma montagem e que não foi encontrado nenhum aparelho celular em sua posse. Acredita ser alguém tentando prejudica-lo.

Analisando a parte disciplinar, verifico que esta não descreveu qualquer conduta do interno, ao contrário, se limitou a fazer referência sobre a foto do apenado, não trazendo nenhum outro conteúdo probatório mínimo de que o aparelho celular pudesse pertencer ao interno ou que tivesse utilizado para tirar a foto, o PD não narra nem mesmo a possível data em que foi tirada a foto, o que inviabiliza qualquer punição por este Juízo.

Destarte, o procedimento disciplinar ora vergastado, por não descrever a conduta que constituiria a infração disciplinar do condenado, é inepto, porquanto não permite a cognição dos fatos, de sua tipicidade, e, consequentemente, das normas aplicáveis ao caso, inviabilizando, no limite, até mesmo o efetivo exercício do direito de defesa.

Diante do acima exposto, exercendo o controle da legalidade do ato administrativo em questão, tenho por bem **DECLARAR NULO O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SEI-210001/097851/2025, por conseguinte, o pleito ministerial de interrupção do prazo 097851/2025 INDEFERINDO para PR/SA.**



Oficie-se à SEAP para que registre a presente decisão no prontuário do penitente, a excluindo respectiva anotação de sua TFD.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa”.

Conforme se depreende do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, o agravante cumpre carta de execução de sentença, cuja pena total imposta soma **11 (onze) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias**, pela prática dos **crimes de roubo e roubo majorado pelo emprego de arma de fogo**, com remanescente de pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, e término de pena previsto para **24/02/2030**.

Compulsando os autos, verifica-se que não se constata vícios no procedimento de apuração da falta grave, o qual **apresenta descrição fática clara e coerente**, sendo regularmente assegurado ao apenado o **exercício da ampla defesa**.

Ao contrário do que constou na decisão recorrida, o PAD descreve de forma suficiente os fatos atribuídos ao apenado, identificando a data (**11/08/2025**), o horário aproximado (por volta de 17:00hs) e o local da ocorrência (interior da cela A), além de indicar a conduta apurada, consistente na posse de aparelho celular.

Constam ainda dos autos a oitiva do apenado (fl. 14), a defesa escrita por ele apresentada (fls. 21/23), o parecer da Comissão Técnica de Classificação – CTC (fl. 25) e a decisão administrativa que aplicou a sanção disciplinar (fl. 26), evidenciando a **observância do contraditório e da ampla defesa** no procedimento instaurado.

A Parte Disciplinar nº 40/2025 (fl. 7), que integra o PAD, consta a declaração do Policial Penal Marcus Vinicius Da Silva Santos, nos exatos termos:

“Participo que nesta data, por volta de 17:00hs, após tomar conhecimento que o interno supracitado estaria fazendo uso de aparelho de telefone celular, conforme fotos em anexo, foi realizado procedimento de revista geral na cela A onde o mesmo



estava alocado, onde foram encontrados 02 (dois) aparelhos celulares, da marca Samsung, em uma lixeira dentro da cela, em área comum a todos os presos.

*Diante dos fatos, o interno **foi conduzido ao isolamento** preventivamente, onde aguarda as medidas cabíveis, e os 02 (dois) aparelhos apreendidos serão apresentados a Delegacia de Polícia para o registro da ocorrência”.*

Cumprе ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que as **declarações e depoimentos de agentes penitenciários/segurança pública**, ao narrarem a prática de falta grave por apenado, **gozam de presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos**, cabendo à defesa apresentar elementos concretos capazes de elidir tal presunção. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE/USO DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. In casu, a conduta do sentenciado amolda-se à previsão contida no art. 50, inciso VII, da Lei n. 7.210/1984, que estabelece constituir falta disciplinar de natureza grave a posse/uso de aparelho celular. 2. De fato, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a posse/uso de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como chip, carregador ou bateria, constitui falta grave, sendo prescindível a realização de perícia no aparelho telefônico ou seus acessórios com a finalidade de se atestar sua funcionalidade. 3. **Registre-se que firmou-se neste Tribunal orientação jurisprudencial de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de**



veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (HC n. 391.170/SP, Rel. Ministro. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. 4. A pretensão de reconhecimento da atipicidade demanda profunda incursão em matéria fática, o que é vedado em habeas corpus. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 671.045/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. SANÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. NATUREZA ESPECIALMENTE GRAVE DA FALTA COMETIDA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que “A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...] A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral.” (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. 2. Na espécie, tendo as instâncias ordinárias concluído que as provas são uníssonas em indicar a prática da falta grave cometida pela apenada, não há falar em aplicação indevida de sanção coletiva, sobretudo se a conduta



da recorrente, que participou dos fatos, juntamente com outras apenadas, foi devidamente individualizada por meio dos testemunhos dos agentes penitenciários. 3. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição/desclassificação da falta grave, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias ordinárias, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e provas constantes dos autos da execução, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heroico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 4. No que tange à remição, o Tribunal a quo determinou a perda de 1/3 dos dias remidos de forma fundamentada, ressaltando, inclusive, a natureza especialmente grave da falta cometida, não havendo como reconhecer o apontado constrangimento ilegal. 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 532.071/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 12/11/2019.)”

Verifica-se, portanto, que a narrativa se apresenta suficientemente clara e individualizada, permitindo ao apenado **conhecer os fatos atribuídos e exercer adequadamente o contraditório e a ampla defesa.**

Com efeito, o próprio termo de declaração (fl. 7) revela que o agravado compreendeu precisamente a imputação formulada, pois, ao ser questionado acerca dos fatos, respondeu que “**A foto realmente é sua** (foto de uma possível rede social desativada), **porém o interno informa que foi feita uma montagem na foto** e que não foi encontrado nenhum aparelho celular em sua posse. Informa ainda que **acredita ser alguém tentando o prejudicar**”. Posteriormente, a defesa técnica enfrentou diretamente a acusação.

Evidenciado, portanto, que **não houve prejuízo à compreensão da acusação ou ao exercício defensivo**. Ao revés, as manifestações apresentadas no curso do procedimento demonstram que tanto o apenado, quanto a defesa, tiveram exata ciência do núcleo da imputação e puderam controvertê-lo de maneira específica.

A apreensão de aparelhos celulares em poder do apenado **configura falta disciplinar de natureza grave** (art. 50, VII da Lei



n. 7.210/84), **independentemente da demonstração de sua efetiva utilização**, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e sintetizado no enunciado da **Súmula nº 660**, segundo o qual:

“A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave”.

Ademais, deve-se observar o **princípio da independência das esferas administrativa e penal**, incumbindo ao Judiciário, tão somente, **assegurar ao apenado as garantias constitucionais** e não proceder ao revolvimento da prova da infração.

Nestes termos, colaciona-se:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO A QUO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR A FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO E DEFERIU A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PLEITEIA A REVOGAÇÃO DO DECISUM, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A PRÁTICA DE FALTA GRAVE PELO AGRAVADO E, AINDA, INDEFERIDO O PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO PROVIDO.

In casu, o agravado possui Carta de Execução de Sentença junto à VEP (processo de execução nº 0007859-06.2016.8.19.0001), em razão da prática de diversos crimes de roubo, furto e tráfico de drogas, com pena total de 23 (vinte e três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. O apenado já cumpriu 37% da pena, cujo término está previsto para 14/02/2038.

Além disso, segundo se infere dos autos, em 05/01/2021, o apenado foi submetido a processo disciplinar, em que restou apurado o cometimento de falta grave, conforme procedimento disciplinar SEI-210093/000013/2021 (e-doc. 2, fls. 81/94).

Não obstante, na decisão agravada, a douta Magistrada a quo deixou de homologar o referido procedimento e, por conseguinte, indeferiu o pleito de interrupção do prazo para a progressão de regime.



Como fundamento, apontou que o procedimento disciplinar ora vergastado, por insuficiente caracterização da conduta e por não conter suficientes subsídios probatórios sobre as circunstâncias elementares dos atos que constituiriam a infração disciplinar, é inepto, não permitindo a correta cognição judicial dos fatos, sob a premissa de sua realidade fática, de sua tipicidade, e, conseqüentemente, das normas aplicáveis ao caso, inviabilizando, no limite, até mesmo o efetivo exercício do direito de defesa.

Ademais, no mesmo ato, foi concedida a progressão para o regime semiaberto.

Contudo, com a devida vênua ao entendimento da Magistrada de primeiro grau, a decisão vergastada merece ser reformada.

De acordo com o trecho do Livro da Parte Disciplinar da Unidade Prisional, acostado aos autos, o interno Bruno Matta Barboza, RG: 266674118, morador da Galeria F, Cela 18, em procedimento de revista de cela, tentou impedir a entrada dos inspetores na cela segurando a grade causando resistência.

Em seu termo de declarações, ao ser perguntado sobre a veracidade dos fatos, o apenado respondeu que eram verdadeiros, apesar de não se recordar sobre a dinâmica do ocorrido.

Anteriormente à decisão da Comissão Técnica de Classificação, a Defensoria Pública apresentou a respectiva defesa preliminar.

Em 09/02/2021, foram aplicadas as sanções disciplinares previstas no artigo 53, III e IV, da LEP: suspensão de regalias por 30 dias e isolamento pelo mesmo período, descontados os 10 dias cumpridos preventivamente, e rebaixamento do índice de aproveitamento para negativo de 180 dias, conforme previsto no art. 62, III do RPERJ, a contar da data da falta.

Bem analisando a documentação relativa ao procedimento disciplinar, verifica-se que, na hipótese vertente, além de ter sido suficientemente descrita a falta disciplinar perpetrada pelo réu, também foi oportunizada a oitiva do apenado e a apresentação da defesa preliminar, restando, assim, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, na esfera administrativa.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos nenhum indício de que o apenado tenha sido induzido a se auto acusar, confessar, inexistindo qualquer mácula em seu depoimento.



Outrossim, em respeito ao Princípio da independência das esferas administrativa e penal, no tocante ao processo disciplinar, incumbe ao judiciário, tão somente, assegurar ao apenado as garantias constitucionais, o que foi observado, na hipótese.

Precedentes jurisprudenciais.

Frise-se que, no caso concreto, a Defesa não logrou êxito em apontar qualquer elemento capaz de demonstrar eventual nulidade no procedimento administrativo.

Portanto, observa-se que o convencimento para decisão proferida pela autoridade administrativa se deu com base no acervo probatório suficiente e à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que evidencia a ausência de prejuízo ao agravado e impede, por conseguinte, a anulação do procedimento, em prestígio ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563, do Código de Processo Penal.

Ademais, conforme bem apontado pelo Ministério Público em atuação na primeira instância, a mera circunstância de o PD referido pela Defesa (PD nº SEI 210093/000014/2021), que apurou falta disciplinar praticada por outro apenado, não mencionar a participação de outros internos no ato de insubordinação, não é capaz de ilidir a conclusão alcançada pela Comissão Técnica de Classificação no PD acostado na seq. 173.2 destes autos.

Como é cediço, o cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, resultando na modificação da data-base e no início de nova contagem de lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

Súmula nº 534, do STJ.

Assim, uma vez apurada a existência da aludida falta grave, impõe-se a aplicação de todos os efeitos legais dela decorrentes, inclusive a consequente revogação da progressão para o regime semiaberto, que somente foi concedida em razão da não homologação da falta grave pelo MM. Juízo da Execução Penal.

Agravo provido.

(5012420-96.2023.8.19.0500 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 29/11/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)



Incide, no caso, o verbete **sumular nº 534 do STJ**, no sentido de que: “A **falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.**”

Portanto, demonstrado que o apenado infringiu o regramento disciplinar ao portar aparelho celular, **impõe-se a interrupção do período de cumprimento de pena a contar de 11/08/2025** (data da infração).

Conforme se verifica do Relatório de Execução da Pena, o apenado encontra-se **atualmente em regime fechado**, circunstância que torna **prejudicado o pedido de regressão ao regime mais gravoso.**

Destarte, as informações colacionadas aos autos demonstram que a **decisão do juízo da VEP mostra-se incompatível** com o entendimento dos Tribunais Superiores e desta Corte.

Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, para **afastar a nulidade** do Processo Administrativo Disciplinar nº SEI-210001/097851/2025, determinando ao Juízo da Execução que reconheça sua validade e **homologue a falta grave** praticada pelo apenado em **11/08/2025**, com a consequente **interrupção do prazo para progressão de regime e fixação de nova data-base a partir da data da infração**, além de proceder à **retificação dos cálculos executórios.**

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2026

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora